COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 45/2017-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Reclamação de investidor

Diversas companhias

Processo 19957.000569/2017-51

Senhor Superintendente,

I. Introdução

1. Trata-se de reclamação de investidor relacionada à informação exigida pelo item 13.11 do anexo 24 à Instrução CVM nº 480/09.
2. Como se sabe, este item exige, em relação ao conselho de administração, à diretoria estatutária e ao conselho fiscal das companhias abertas, a divulgação (i) da maior remuneração individual, (ii) da menor remuneração individual e (iii) da remuneração individual média.
3. Também se sabe que foi proferida decisão judicial, nos autos do processo 2010.51.01.002888-5, suspendendo a eficácia desse dispositivo em relação a associados do Instituto Brasileiro de Economias e Finanças ("IBEF-RJ") e a sociedades às quais estejam vinculados.
4. Originalmente, a decisão havia sido concedida em caráter liminar, cujo trecho dispositivo teve o seguinte teor:

> "Isto posto, DEFIRO a liminar postulada, determinando a suspensão da eficácia do sub-item 13.11, do Anexo 24, da Instrução CVM no. 480, em relação aos associados do IBEF, e, por conseqüência, às sociedades às quais estejam vinculados, vedada a aplicação de qualquer sanção aos associados ou às sociedades às quais pertençam, até ulterior decisão deste Juízo."

5. Posteriormente, veio a ser prolatada sentença, cujo trecho dispositivo tem os seguintes termos:

> "Isto posto, RATIFICO A LIMINAR CONCEDIDA, tornando definitivos os seus efeitos e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO que a Ré se abstenha de implementar a exigência contida no sub-item 13.11 do Anexo 24 da Instrução CVM 480, bem como, de aplicar qualquer penalidade relacionada ao descumprimento da referia exigência, aos associados do IBEF e às sociedades às quais estejam vinculados. Custas e honorários advocatícios, de 10% do valor da causa, pela parte ré."

6. Embora tenha sido interposto recurso contra tal decisão, no momento, diversas companhias vêm deixando de prestar a informação prevista na Instrução CVM nº 480/09, por força da decisão judicial em questão.

II. Reclamação

7. O Sr. Renato Chaves ("Reclamante") não desconhece os fatos acima, mas questiona o processo decisório interno das companhias abertas que se valem da sentença, inclusive no tocante à publicidade a respeito da decisão por parte das companhias (SEI 0210855).

8. Mais especificamente, ele requereu de um conjunto de companhias por ele selecionadas que informassem "a razão que leva [tais companhias] a questionar, por via indireta, o órgão regulador do nosso mercado".

9. Não tendo recebido respostas da maior parte de tais companhias – e de outras tendo recebido esclarecimentos que considerou insuficientes –, ele relatou esses fatos à CVM, dizendo-se impossibilitado de verificar a eventual existência de conflito de interesses.

10. Das respostas que obteve, prossegue o Reclamante, em nenhum caso teria restado evidenciado um debate em órgão colegiado para a tomada da decisão, nem a submissão a uma instância superior, como, por exemplo, o conselho de administração, o qual poderia deliberar sobre o assunto, desde que os conflitados se abstivessem de votar.

III. Consulta à PFE e respectiva resposta

11. Diante da questão colocada, consultamos a Procuradoria Federal Especializada ("PFE") sobre a extensão da sentença judicial, com o objetivo de confirmar se era correta a interpretação de que os membros do IBEF-RJ estão automaticamente alcançados por tal decisão, independentemente de qualquer iniciativa das companhias abertas a que estejam vinculados.

12. Após fazer esclarecimentos sobre a tramitação dos processos que tratam do tema e sobre outros aspectos técnicos em relação à decisão, a PFE conclui ratificando o entendimento preliminar da SEP no sentido de que o Reclamante não pode exigir, em relação a associados do IBEF e a sociedades às quais estejam vinculados, o cumprimento do item 13.11 do anexo 24 à Instrução CVM nº 480/09 (SEI 0263868).

13. Especificamente, nada se disse que indicasse a existência de eventual margem das companhias para optar divulgar a remuneração de seus administradores que sejam ligados ao IBEF-RJ.

IV. Considerações adicionais

14. A sentença atualmente em vigor ratifica decisão liminar anterior, que por sua vez, naquilo em que relevante para análise da reclamação, prevê

> "(…) a suspensão da eficácia do sub-item 13.11, do Anexo 24, da Instrução CVM no. 480, em relação aos associados do IBEF, e, por consequência, às sociedades às quais estejam vinculados, (…)." (sem grifo no original)

15. Desse modo, não parece que as companhias com administradores associados ao IBEF-RJ estejam diante de uma opção de divulgar ou não a informação prevista no item 13.11 do anexo 24 à Instrução CVM nº 480/09.

16. A única opção teoricamente possível seria eventualmente substituir o administrador em questão, porém, enquanto ele permanecer no cargo, a companhia está impedida de divulgar as informações exigidas pela norma cuja eficácia encontra-se suspensa.

17. Naturalmente, se não há decisão da companhia, não há tampouco um processo decisório a ser detalhado ou cuja legitimidade caiba questionar, como a reclamação pretende. Não seria o caso, portanto, de as companhias prestarem informações

adicionais sobre como foi tomada a decisão nem de submeter a questão a uma deliberação em que os beneficiados se abstivessem de votar.

18. Isto, por outro lado, não impede que (i) os administradores que assim o desejarem autorizem a divulgação de suas remunerações individuais, ainda que teoricamente alcançados pela decisão judicial, nem que (ii) as companhias identifiquem nominalmente quais administradores em seus quadros são beneficiados pela sentença em vigor. [1]

19. Em conclusão, corroborando o entendimento preliminar da SEP, e diante das considerações apresentadas pela PFE, não identificamos irregularidades nas questões levantadas na reclamação.

20. Por fim, ressaltamos que estão sendo adotadas as medidas processuais cabíveis para que o item 13.11 do anexo 24 à Instrução CVM nº 480/09 tenha sua eficácia reestabelecida em relação a todas as companhias abertas e seus administradores.

V. Conclusão

21. Diante de todo o exposto, propomos o retorno do processo à SOI para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

---

[1] V., em sentido similar, sugestão da Associação de Investidores no Mercado de Capitais ("Amec") na Audiência Pública CVM nº 10/2016.

Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza**, **Gerente**, em 03/05/2017, às 19:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 08/05/2017, às 13:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0271071** e o código CRC **CFF20D60**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0271071** and the "Código CRC" **CFF20D60**.*

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 65/2017-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Recurso contra decisão da SEP
Processo 19957.000569/2017-51

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto contra a interpretação desta Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") sobre reclamação apresentada por Renato Sobral Pires Chaves ("Recorrente") relacionada à informação exigida pelo item 13.11 do anexo 24 à Instrução CVM nº 480/09 (Documento SEI nº 0300706).
2. A interpretação ora recorrida consta no Relatório nº 45/2017-CVM/SEP/GEA-3 ("Relatório 45"; Documento SEI nº 0271071). O Relatório 45 tratou da ausência da divulgação por parte de um grupo de companhias abertas (i) da maior remuneração individual, (ii) da menor remuneração individual e (iii) da remuneração individual média, com base em decisão judicial proferida nos autos do processo 2010.51.01.002888-5, suspendendo a eficácia desse dispositivo em relação a associados do Instituto Brasileiro de Economias e Finanças ("IBEF-RJ") e a sociedades às quais estejam vinculados.
3. Conforme apontado no Relatório 45, o Recorrente não desconhece os fatos acima, mas questiona o processo decisório interno das companhias abertas que se valem da sentença, inclusive no tocante à publicidade a respeito da decisão por parte das companhias.
4. Nada obstante, a SEP considerou que "se não há decisão da companhia, não há tampouco um processo decisório a ser detalhado ou cuja legitimidade caiba questionar, como a reclamação pretende", opinião corroborada por parecer emitido pela Procuradoria Federal Especializada (Documento SEI nº 0263868).
5. Inconformado com o posicionamento da SEP, o Recorrente apresentou nova manifestação, sem apresentar, todavia, fatos novos que ensejem a revisão das conclusões apresentadas no Relatório 45.
6. Por todo o exposto, mantemos a análise e conclusões do referido Relatório 45 em todos os seus termos e, dessa forma, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, encaminhamos o presente processo à Superintendência Geral para posterior submissão ao Colegiado.

Atenciosamente,

Renato Reis de Oliveira

Analista de Mercado de Capitais

Raphael Souza
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GEA-3

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis
Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Renato Reis de Oliveira**, **Analista**, em 26/06/2017, às 16:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza**, **Gerente**, em 26/06/2017, às 19:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 26/06/2017, às 20:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 30/06/2017, às 21:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0307486** e o código CRC **F2DBD6CC**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0307486** and the "Código CRC" **F2DBD6CC**.*

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - GEA-3

Nº 26/2018

Assunto: **Recurso contra decisão de Superintendente**
Processo 19957.000569/2017-51

À SEP,

1. O Diretor Gustavo Borba (Documento SEI nº 0460684), nos termos do art. 13-A da Deliberação CVM nº 558/08, solicita que a SEP relate ao Colegiado os fatos referentes ao presente processo, no qual foi analisado recurso interposto contra conclusão constante do Relatório nº 45/2017-CVM/SEP/GEA-3 (Documento SEI nº 0271071).
2. Não havendo nada a atualizar em relação ao disposto no Relatório nº 144/2016-CVM/SEP/GEA-3, sugerimos, nos termos do § 2º do art. 13-A da Deliberação CVM nº 558/08, o retorno do processo à Secretaria Executiva do Colegiado, para providências relacionadas à inclusão do processo em pauta de reunião do Colegiado.

Atenciosamente,

Renato Reis de Oliveira
Analista - GEA-3/SEP

De acordo,

Raphael Souza
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3/SEP

À SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

De acordo,

À EXE, para providências,

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Renato Reis de Oliveira**, **Analista**, em 24/04/2018, às 18:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza**, **Gerente**, em 25/04/2018, às 13:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 25/04/2018, às 16:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 25/04/2018, às 18:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0501930** e o código CRC **A6714BBE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0501930** and the "Código CRC" **A6714BBE**.*